



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53, CENTRO, SP - CEP: 01045-903  
FONE: (11) 2075-4500

PROCESSO	SEDUC-EXP-2021/141168
INTERESSADO	Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha
ASSUNTO	Relatório Circunstanciado: Validação dos atos escolares de alunos concluintes
RELATORA	Cons <sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole
PARECER CEE	Nº 159/2021 CEB Aprovado em 14/07/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Manifestação deste Colegiado a propósito do Relatório emitido pela DER Leste 1 e encaminhado ao CEE-SP, da constatação pela Supervisão da referida Diretoria de Ensino, de irregularidades por parte da Instituição Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, na validação dos alunos concluintes do curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio, do ano letivo de 2019, assim como inconsistências e informações divergentes no prontuário dos alunos concluintes do ano letivo de 2020, ambos do curso na modalidade a distância, nos moldes da Deliberação CEE 97/2010.

O Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha é mantido pela Instituição Centro Educacional Jovem Aprendiz, de CNPJ 15.409.309/0001-07, com sede na Rua Heloisa Penteado, 339 - Vila Esperança, no município de São Paulo, sob a jurisdição da DER Leste 1, e foi credenciado para oferta de cursos a distância através do **Parecer CEE 135/2019**, nos termos da **Deliberação CEE 97/2010**. A Instituição possui autorização para ofertar o curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio, e os Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração, Logística e Transações Imobiliárias.

O Expediente do Relatório circunstanciado da referida DER está instruído com os seguintes documentos:

- Portaria DER Leste 1, de 31 de agosto de 2020 (fl. 02);
- Expediente de visita e acompanhamento da Supervisão de Ensino de 31/03/2020 (fl. 03);
- Portaria DER Leste 1, de 04 de setembro de 2020 (fl. 04);
- Expediente de visita e acompanhamento da Supervisão de Ensino de 01/09/2020 (fl. 05);
- Expediente de visita e acompanhamento da Supervisão de Ensino de 28/10/2020 (fl. 06);
- Ofício Centro Educacional Penha 10/2020 (fls. 07 e 08);
- Expediente de visita e acompanhamento da Supervisão de Ensino de 29/10/2020 (fls. 09 a 12);
- Ofício Centro Educacional Penha 101/2020 (fls. 13 e 17);
- E-mail (fls. 18 e 19);
- Ofício Centro Educacional Penha 102/2020 (fl. 20);
- E-mail (fls. 21 e 24);
- Ofício Centro Educacional Penha (fl. 25);
- DOE de 16-04-20 (fl. 26);
- DOE de 30-07-20 (fl. 27);
- Expediente de visita e acompanhamento da Supervisão de Ensino de 25/11/2020 (fls. 28 a 30);
- Expediente de visita e acompanhamento da Supervisão de Ensino de 10/12/2020 (fls. 31 a 34);
- E-mail (fl. 35);
- Ofício Centro Educacional Penha 160/2020 (fls. 36 a 38);
- E-mail (fl. 39);
- Ofício Centro Educacional Penha 001/2021 (fl. 40);
- E-mail (fl. 41);
- Ofício Centro Educacional Penha (fl. 42);
- Termo de Visita de 21/01/2021 (fl. 43);
- E-mail (fl. 44);
- Ofício Centro Educacional Penha 005/2021 (fl. 45)

- E-mail (fls. 46 a 49);
- Ofício Centro Educacional Penha 130/2020 (fl. 50);
- Ofício DER Leste 1, 335/2020 (fl. 51);
- E-mail (fls. 52 e 53);
- Portaria DER Leste 1 de 17 de fevereiro de 2021 (fl. 54);
- Termo de Visita de 17/02/2021 (fl. 55);
- E-mail (fls. 56 a 57);
- Ofício Centro Educacional Penha, 044/2021 (fls. 58 a 60);
- Termo de Visita de 26/02/2021 (fls. 61 a 64);
- E-mail (fl. 65);
- Ofício Centro Educacional Penha 045/2021 (fls. 66 a 68);
- E-mail (fl. 69);
- CRECI: Auto de constatação de exercício ilegal (fl. 70);
- Atendimento ao Aluno Leandro de Lima Costa (fl. 71);
- Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino (fl. 72);
- Ofício Centro Educacional Penha 045/2021 (fls. 73 a 75)
- Relatório das visitas realizadas no Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil (fls. 76 a 80);
- Relatório circunstanciado (fls. 81 a 87).

De acordo com o Relatório circunstanciado (de fls. 81 a 87):

*“Em 31/08/2020, a Comissão esteve presente nas dependências do referido Centro para efetuar a validação dos alunos concluintes do Ensino Médio EJA-EaD do ano letivo de 2019 e constatou divergências nos registros da vida escolar dos estudantes consoante frequência e participação, tal como, avaliações de classificação e de reclassificação, com vistas ao não atendimento aos artigos 34, 35, 40 e 43 do Regimento Escolar Interno do próprio Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha.*

*A Comissão informou em seu Relatório de visitas que o colégio não apresentou os seguintes documentos necessários à validação: - Histórico escolar com os registros pontuais do requerido em Regimento Escolar Interno acerca da Classificação/Reclassificação; - Instrumento de controle de assiduidade; - Ficha Individual ou documento oficial que denotasse frequência e participação efetiva dos alunos nas aulas e avaliações; - Ata; - Portfólio; - Justificativas apresentadas pelos docentes envolvidos que fundamentasse seus atos escolares.*

*Em 04/09/2020, a Comissão esteve novamente no Centro Educacional Penha para analisar e avaliar a documentação contida na plataforma digital (Sistema Alunos.net), ao iniciar a conferência, a Comissão concluiu que não havia indícios suficientes que comprovassem a regularidade da frequência dos alunos nos módulos (divergências entre as informações lançadas em sistema próprio da instituição - Sistema Alunos.net - com os dados da Secretaria Escolar Digital - SED).*

*Nesta visita, a Comissão não encontrou nenhum prontuário com a documentação necessária para validação dos atos escolares dos concluintes.*

*[...]*

*Do exposto e de acordo com os documentos apresentados, as Comissões de Supervisores de Ensino [...], e a Dirigente Regional de Ensino corrobora com as informações prestadas no Relatório das visitas realizadas no Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, no qual considera que a referida instituição apresenta disparidade entre o proposto para o curso autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e o efetivamente praticado.*

*Após diversas tratativas para a resolução das pendências encontradas e relatadas nos termos de visita, o Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha permanece agindo de forma contrária às orientações dadas pelas Comissões de Supervisores, ao Parecer CEE 135/2019 e ao seu Regimento Interno.”*

No mesmo Relatório, lê-se que, em informe da Comissão de Supervisores, que a mesma validou um total de 151 atos escolares de concluintes do Ensino Fundamental e Médio para não prejudicar a vida escolar dos estudantes, *“mesmo posterior à verificação de documentos com rasuras e por constatar comprovação da trajetória escolar dos alunos, não poderiam ser prejudicados por imprudência da instituição de ensino”.*

No Relatório apresentado pela DER Leste 1, em visitas realizadas em 29/10/2020, e 21/01/2021, a Comissão de Supervisores designada para analisar a situação de certificação dos estudantes, identificou e listou uma série detalhada de incorreções, entre as quais se destaca haver avaliações sem

correção e sem assinatura, outras corrigidas após a conclusão do curso pelos estudantes, bem como confusões a respeito de classificação e reclassificação dos mesmos, assim como de integralização.

O Expediente descreve uma série de visitas, entre 31/08/2020 a 26/02/2021, e Diligências ao Centro Educacional Penha prejudicadas pela rasura e alteração de documentos escolares, e pelo não atendimento e/ou ação contrária das orientações dadas pelas Comissões de Supervisores através dos Termos de Visita.

De acordo com a Comissão de Supervisores de Ensino, os procedimentos adotados pela Instituição contrariam as disposições legais para validação dos atos escolares de alunos concluintes, o ato regulatório emitido por este Colegiado, o Regimento Escolar e as orientações emitidas pela Supervisão de Ensino.

Em 15/06/2021, a Presidência da Câmara de Educação Básica, após tomar ciência do processo e do Relatório, encaminhou diligência ao mantenedor e responsável pela Instituição, com perguntas específicas relacionadas a pontos constantes do Relatório circunstanciado apresentado pela DER Leste 1, visando acrescentar aos autos as explicações e documentações comprobatórias por parte do Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, dando à mesma a oportunidade do contraditório.

A resposta à diligência retornou no prazo pedido, sendo recebida pela Relatoria no dia 18/06/2021. Do documento produzido pela Instituição e assinado pelo Mantenedor, constam as respostas aos doze questionamentos propostos na diligência da CEB; tem-se comentários específicos da Instituição a respeito de possíveis problemas entre a escola, a Supervisão e a Diretoria à qual a escola encontra-se jurisdicionada. Na resposta dada, não consta por parte da Instituição, documento comprobatório que reafirme ou demonstre os fatos relatados, ou as providências dadas em relação às possíveis irregularidades apresentadas no Relatório circunstanciado da lavra da DER Leste 1.

Entre outros, a Instituição afirma que estão sem Supervisão há mais de um ano, uma vez que o Supervisor designado para a Instituição estava afastado devido à situação de pandemia. No Relatório apresentado pela Diretoria, há indicação de que a mesma designou uma Comissão de Supervisores para acompanhar as questões da escola.

Na resposta à Diligência, a Instituição afirma ter hoje dois mil e cinquenta e dois (2.052) estudantes matriculados, dos quais 210 estão com pendências de documentos – sem especificar quais - e provas.

A Instituição informa a seguir os procedimentos das normativas deste CEE para a guarda dos documentos nos prontuários dos estudantes, bem como de avaliação e prazos de integralização e aponta que não havia observações do Supervisor que estava responsável pela escola, referenciado como supervisor Antônio.

Em resposta à Diligência, o Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha informa ainda que, até 06/03/2020, último contato presencial com o supervisor Antônio, não haviam sido informados de qualquer irregularidade nos atos praticados. Em resposta à Diligência, não há registro de visita do referido Supervisor que comprove essa informação. No Relatório da Diretoria, os problemas apontados são verificados quando da análise documental referente aos estudantes concluintes.

A escola afirma ter setecentos e quarenta estudantes concluintes de 2020, dos quais 58 do curso de Educação de Jovens e Adultos e 13 do curso de Transações Imobiliárias que foram liberados pela Supervisão até a data de 23/04/2021, estando os demais pendentes de aprovação documental por parte da Diretoria. Afirma ainda haver 283 prontuários de estudantes matriculados em 2019, pendentes de avaliação, sendo que estudantes, diretoria e Supervisão estão informados disso. A direção da escola informa ainda que convocou todos os estudantes concluintes, para realizar uma nova prova final, via sistema *Moodle*, com data e horário agendados e com a presença da coordenação e docentes da escola, visando mostrar que a integralização de 180 dias foi devidamente respeitada nos termos do Parecer CEE 135/2019 e da Deliberação CEE 97/2010, que autorizou a Instituição a ofertar o curso de Educação de Jovens e Adultos- Ensino Fundamental e Médio.

O Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha foi inicialmente credenciado para oferta de cursos a distância através do **Parecer CEE 135/2019**, nos termos da

**Deliberação CEE 97/2010**, que autorizou a Instituição a ofertar o curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio e o Técnico em Transações Imobiliárias. Posteriormente, o **Parecer CEE 118/2020** autorizou na mesma Instituição, o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Administração e o **Parecer CEE 276/2020**, o funcionamento do Curso Técnico em Logística, não havendo polos autorizados.

<b>Parecer CEE</b>	<b>Assunto</b>
135/2019	Credenciamento Institucional
135/2019	Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias
135/2019	Autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio
118/2020	Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Administração
276/2020	Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Logística

De acordo com o **Parecer CEE 135/2019**, o Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio possui 1.200 horas de efetivo trabalho escolar e 18 meses para integralização dos estudos. As avaliações presenciais são obrigatórias, com no mínimo 01 (um) exame por área de conhecimento, totalizando, no mínimo, 12 avaliações presenciais obrigatórias.

*“A frequência dos alunos destes cursos é flexível com atendimento individualizado e a presença do aluno é sempre obrigatória nos processos de avaliação.*

*O aluno terá um prazo mínimo, por série, de 180 (cento e oitenta) dias entre a matrícula e data da avaliação final, para fim de conclusão do Curso, quaisquer que sejam suas condições de acesso e matrícula, mesmo que aptos aos processos de classificação e reclassificação, aproveitamento de estudos, e outros devidamente comprovados e com submissão a procedimentos avaliatórios, quando for o caso, nos termos da legislação e do Regimento Escolar em vigor.*

*A Escola proporcionará aos alunos atendimento pedagógico individualizado ou em pequenos grupos, plantões de dúvidas, recuperação, reforço, palestras e seminários.”*

## **1.2 APRECIÇÃO**

A Deliberação CEE 97/2010, revogada em 19/12/2020 pela Deliberação CEE 191/2020, fixou diretrizes à oferta de cursos na modalidade de educação a distância no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, sendo de competência deste Conselho, credenciar, recredenciar, autorizar a abertura de cursos e a criação de polos. Desta norma, destaca-se os seguintes artigos:

*“Art. 17 As instituições de ensino deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao Conselho e aos órgãos de supervisão por ele designados.*

*Art. 18 Caberá ao Conselho, para salvaguarda do interesse público e proteção dos alunos, adotar as providências necessárias para a suspensão de novas matrículas, mediante relatório fundamentado da Câmara de Educação Básica.*

*Art. 19 Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas das instituições credenciadas, o Conselho determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:*

*I – a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;*

*II – a suspensão da autorização de cursos e programas e de novas matrículas;*

*III – a desativação de cursos e programas;*

*IV – o descredenciamento.*

*§ 1º Das determinações de que trata o caput, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.*

*§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, poderá ser determinada pelo Conselho, como medida cautelar, a suspensão de novos ingressos de alunos, até a decisão final.*

*Art. 20 A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme disposto no Projeto Pedagógico aprovado por este Colegiado.”*

Em consonância aos procedimentos referidos acima, destaca-se os aspectos da Deliberação CEE 191/2020, norma vigente sobre a oferta de Cursos de Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

*“Art. 19 O curso autorizado para funcionar na sede ou em polo, deverá ter o ato prévio de sua instalação publicado pela Diretoria de Ensino de jurisdição, a quem compete exercer as funções de supervisão.*

*§ 3º A Supervisão de Ensino da jurisdição responsável pela instalação do curso deve verificar, periodicamente, em prontuário dos estudantes, que poderá ser disponibilizado digitalmente para o polo, o devido registro da realização das atividades presenciais obrigatórias, dos processos de classificação e reclassificação, de aproveitamento de estudos, o tempo de integralização, entre outros, a fim de verificar o cumprimento do plano de curso e expedição de certificação mediante a publicação na Secretaria Escolar Digital, da SEDUC e no SISTEC do MEC.*

*§ 6º Qualquer irregularidade ou descumprimento de normas deste Conselho ou outras cabíveis, deve ser comunicado a este Conselho.*

*Art. 37 As Instituições com pedidos deferidos nos termos desta Deliberação, deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao Conselho e aos órgãos de supervisão do sistema, por ele designados.*

*Art. 38 Para salvaguarda do interesse público e proteção dos estudantes, identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas ou de legislação aplicável, poderá ser determinado por este Conselho ou pela SEDUC:*

*I – instalação de diligência, apuração preliminar ou sindicância;*

*II – suspensão de novas matrículas;*

*III – suspensão da autorização de funcionamento de cursos;*

*IV – encerramento de cursos;*

*V – descredenciamento de Instituição ou encerramento de polo.*

*§ 1º Será observado o contraditório e ampla defesa, cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, conforme legislação específica.*

*§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, medida cautelar poderá ser adotada por este Conselho, a fim de salvaguardar o direito à educação.*

*Art. 42 As Instituições que já possuem ato autorizatório deste Conselho, devem adequar-se a essa norma na época de renovação desse ato.”*

De acordo com informação prestada pela Coordenação da Assessoria Técnica, o Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha possui quatro expedientes em tramitação neste Colegiado, conforme quadro abaixo:

<b>Processo</b>	<b>Assunto</b>
CEESP-PRC-2020/00158	Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho
CEESP-PRC-2021/00042	Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Recursos Humanos
CEESP-PRC-2021/00043	Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Informática
SEDUC-EXP-2021/141168	Relatório Circunstanciado

Considerando o exposto no Relatório circunstanciado da DER Leste 1 apresentado a este CEE, e aqui analisado, bem como as respostas da Instituição à diligência da CEB, não há nada que evidencie cabalmente que as irregularidades referidas pela Supervisão da DER Leste 1 foram completamente sanadas pela Instituição.

Apesar de a Instituição indicar falta de Supervisão ou resposta da Diretoria Regional, constam dos autos do Processo, nove termos de visitas de parte da Supervisão da DER Leste 1, sendo que desses, a maioria próxima a data de conclusão do curso por parte dos estudantes que o iniciaram em agosto de 2019 com conclusão prevista para fevereiro de 2021.

A análise feita dos termos de visita bem como do Relatório apresentado pela DER Leste 1, indica que ao avaliar a documentação dos estudantes, a Supervisão verificou e apontou devidamente à Direção do Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, diversas irregularidades no que tange à guarda dos documentos e procedimentos da Instituição, em especial: matrícula, data de aplicação de provas, comprovação da frequência e participação dos estudantes. O que se observa nos ofícios da

Instituição à DER como resposta centra-se, na maioria das vezes, na insistência, quase que um apelo à boa vontade da Diretoria para com a situação dos estudantes, exortando que seja autorizada a certificação, sendo menos evidente a indicação de que foram tomadas as devidas e cabais providências em relação aos sérios problemas apontados. Quando as correções foram feitas, ainda que não totalmente, a certificação dos estudantes cuja situação foi regularizada, foi devidamente autorizada pela Comissão de Supervisores designada para DER Leste 1.

Em especial, no que tange à avaliação, não está claro o porquê do Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha afirmar que realiza as avaliações e a integralização conforme o disposto na Deliberação CEE 97/2010, uma vez que a Escola decidiu convocar todos os estudantes concluintes para uma prova final acompanhada da coordenação e dos docentes da escola, após serem apontadas irregularidades nos procedimentos avaliativos pela Supervisão - conforme constante à página 3 dos autos, no termo de visita da Supervisão, datado de 31/08/2020, e detalhado no Relatório circunstanciado.

Em que pese que do ponto de vista da Instituição haja discordâncias e divergências entre a escola e a equipe da DER Leste 1, como apontado na resposta à diligência da CEB, não há evidências suficientes de que os trâmites relacionados à vida escolar dos estudantes estejam em total conformidade com os dispositivos legais que autorizaram o funcionamento da escola por parte deste egrégio Conselho, conforme **Parecer CEE 135/2019**.

Vê-se a necessidade de que a Instituição atenda com celeridade aos ajustes apontados pela Comissão de Supervisores, para que sejam assegurados aos estudantes concluintes seu direito à certificação de finalização do curso, bem como recomenda-se a instauração do procedimento de sindicância, a ser efetuado com o intuito de salvaguardar o interesse público, com fundamento no **artigo 38 da Deliberação CEE 191/2020**, suspendendo-se a autorização de Cursos, a certificação dos estudantes cuja documentação ainda não tenha sido reconhecida pela supervisão da DER à qual a escola está jurisdicionada, bem como o recebimento de novas matrículas a partir desta data para os cursos autorizados pelos **Pareceres CEE 135/2019, 118/2020 e 276/2020**. Recomenda-se que a referida sindicância, quando instaurada, seja realizada fora da jurisdição das DERs do Polo Leste.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Solicita-se à Coordenadoria Pedagógica - COPED a instalação de sindicância junto ao Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, mantido pela Instituição Centro Educacional Jovem Aprendiz, de CNPJ 15.409.309/0001-07, com sede na Rua Heloisa Penteado 339 - Vila Esperança, no município de São Paulo, para apuração dos fatos indicados, sem prejuízo do contraditório, com posterior emissão de Relatório conclusivo a este Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para comprovação da frequência dos alunos matriculados nos cursos ofertados pela Instituição e autorizados por este Conselho, da documentação constante dos prontuários, das avaliações e da integralização.

**2.2** A Instituição deve proceder aos adequados e necessários ajustes na documentação de todos os estudantes de seus cursos em andamento e autorizados pelo Parecer CEE 135/2019, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, dando urgência e preferência aos matriculados em 2019, com conclusão prevista para fevereiro de 2021.

**2.3** Fica suspensa a certificação dos estudantes dos cursos autorizados pelo Parecer CEE 135/2019, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, até que a regularização da sua documentação seja aprovada pela Comissão Sindicante, com o envio para este Conselho de Relatório atestando a regularização documental por parte da Instituição.

**2.4** À vista do exposto e nos termos deste Parecer, como medida cautelar, suspende-se imediatamente as novas matrículas nos cursos oferecidos pela Instituição aprovados pelos Pareceres CEE 135/2019, 118/2020 e 276/2020, até a conclusão da sindicância.

**2.5** Ficam sobrestados neste Conselho, cautelarmente, os processos de Autorização de Cursos, requeridos pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, até que sejam concluídos os procedimentos de Sindicância.

**2.6** Remeta-se o Processo à Coordenadoria Pedagógica - COPED, para as devidas providências quanto à instauração da Sindicância.

**2.7** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Centro Educacional do Jovem Aprendiz – Educacional Penha, à DER Leste 1, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

**a) Consª Katia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Mônica Maria Fogagnolli Pedral Maschietto, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

O Conselheiro Mauro de Salles Aguiar votou favoravelmente, com restrições ao Item 2.4 da Conclusão.

Reunião por Videoconferência, em 25 de junho de 2021.

**a) Consª Débora Gonzalez Costa Blanco**  
Vice-Presidente da CEB

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Décio Lencioni Machado declarou-se impedido de votar.

O Cons. Claudio Mansur Salomão votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar.

Reunião por Videoconferência, em 14 de julho de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### I – Breve esclarecimento.

Com a devida “vênia”, antes mesmo de expor as razões que me levaram a solicitar “vistas” do presente processo, considero de fundamental importância frisar e esclarecer que não pretendo debater o mérito do Parecer, elaborado pela Douta Relatora, mesmo porque há que se salientar o brilhante trabalho realizado e o elevado nível das ponderações trazidas aos autos.

Além do mais, tenho como regra que, no caso do menor indício de irregularidade que seja, o melhor “caminho” é, sempre, o da apuração isenta e concreta.

Sabe-se que na esfera administrativa educacional, o meio próprio e adequado, para apurações de “eventuais” irregularidades, se dá através da instauração de supervisão/sindicância.

No meio jurídico, entende-se por sindicância qualquer processo administrativo pelo qual servidores **são incumbidos de realizar uma investigação administrativa, reunindo num caderno processual as informações obtidas, com o objetivo de esclarecer um determinado ato.**

É constitucionalmente assegurado que, no curso do processo apuratório da sindicância administrativa, deve-se buscar a verdade substancial sobre os fatos ocorrentes e denunciados, servindo para “desideratum” das provas ou dos meios de provas admitidos em direito, permitidos por lei.

Dentro dessa regra legal, há que se aplicar à sindicância as disposições do processo administrativo, relativo ao contraditório, e ao amplo direito de defesa.

Daí **meu entendimento** de que, a simples instauração de uma sindicância não se constitui, por si só, em “ato lesivo” a qualquer direito da Sindicada, principalmente considerando as garantias constitucionais e processuais acima lembradas.

### II – Da Decisão Cautelar sugerida pela Relatora.

Feita a consideração acima, cumpre-me esclarecer que a divergência, por mim instaurada, neste “pedido de vistas”, decorre, **ESPECIFICAMENTE**, da decisão cautelar sugerida, de suspensão de novos ingressos de forma genérica (atingindo todos os cursos oferecidos) como, também, a suspensão de expedição de certificados de conclusão aos alunos concluintes - Somente isso! Nada além disso!

#### II.a – Da Expedição de Certificado de Conclusão.

Com efeito, se há a instauração de uma “comissão sindicante” não considero minimamente razoável “interrupção cautelar” da expedição de certificados de conclusão, de alunos nessa condição.

Este Conselho vem se pautando pela máxima garantia ao Aluno, principalmente, no que se refere ao reconhecimento de seus atos escolares, quando efetivamente praticados.

Ora, se há uma comissão sindicante instaurada, não vejo obstáculo legal, algum, para que os requerimentos de expedição de históricos escolares, certificados de conclusão e diplomas, eventualmente requeridos, sejam certificados pela própria Comissão, a quem caberá, **EXCEPCIONALMENTE**, e em caráter obrigatório, emanar um espécie de “visto confere” no próprio documento, a exemplo do que ocorria num passado não tão distante. (ao menos pelo período em que perdurar a sindicância).

Permitam, a medida, ora sugerida, não apenas preserva a “ordem processual” como, e principalmente, afasta a possibilidade de danos aos alunos que concluíram o curso e necessitam de seus certificados.

#### II.b – Da Suspensão Cautelar de “novos ingressos”

Quanto à “proibição cautelar” de novos ingressos, entendo que a medida é extrema e pode levar a Sindicada à insolvência financeira.

Como destacado, alhures, estamos diante de um procedimento de **SINDICÂNCIA**, cuja finalidade é **APURAR**.

Não se trata, portanto, de um processo administrativo onde as provas já estão definitivamente constituídas, a culpa caracterizada e a pena definida.

Assim, tenho como precece a medida cautelar sugerida, ainda mais incidindo sobre TODOS os cursos mantidos pela Sindicada, inclusive sobre os quais não incide a “denúncia”.

Reafirmo o entendimento acima, quanto à possibilidade de a “comissão sindicante” também ficar incumbida da verificação documental dos novos ingressantes.

Daí a minha Declaração de Voto.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**

**Subscrita pelo a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**